



**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**Objeto** – Esclarecimento – Pregão Presencial nº 83/2021

**Solicitante** – Agrominas Comércio de Plantas Ltda.

**Autoridade encarregada do Julgamento** – Pregoeiro e Equipe de Apoio

**RELATÓRIO**

**Agrominas Comércio de Plantas Ltda**, já devidamente qualificada, solicita esclarecimento, e, questionando os itens do edital, vez que de acordo com o solicitante, o mesmo não atende os requisitos legais, sugerindo mudanças no edital a fim de evitar futuras nulidades.

Por fim, pede-se que seja alterado o edital.

**ESCLARECIMENTO**

A Empresa alega que o edital merece reforma, para que conste exigências de registro no RENASEM.

Pois, bem. Conforme preconiza o artigo 8º da Lei 10.711 citada pelo solicitante:

**“Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no Renasem.”**

Conforme define o artigo, para comercializar sementes e mudas devem as empresas tanto físicas como jurídicas ter sua inscrição no RENASEM.



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo  
Secretaria de Fazenda – Setor de Licitações

Sendo assim, a exigência legal já está legalmente imposta, sendo que a pessoa que não atende ao requisito legal, não poderá comercializar mudas e sementes.

Portanto, exigir no edital norma legal que já é imposta pela lei, seria o mesmo que exigir que a empresa tenha CNPJ para que comece a trabalhar, sendo desnecessária tais especificações.

O próprio termo de referência de fls 16, prevê os critérios de aceitação dos itens, devendo a empresa atender as normas e regulamentações técnicas exigidos por lei e pelo edital.

A Administração Pública, dentro do seu poder de discricionariedade, deve buscar o maior número de concorrentes para integrarem o procedimento licitatório e favorece-la com o menor valor ofertado.

No edital questionado, além de atender todos os anseios da Prefeitura de Monte Carmelo, estão contempladas todas as hipóteses legais e prevendo a maior competitividade para empresas do ramo, para que não haja futuras nulidades.

Assim sendo, a aquisição dos itens qualificados no edital, entendemos que embarcam uma maior competitividade e economicidade para administração pública.

Sendo assim, não merece provimento o presente questionamento, pois o interesse público deve prevalecer sobre o privado.

Diante do exposto, o edital manterá os requisitos já expostos tendo em vista os fundamentos lançados acima.

Monte Carmelo, 08 de Setembro de 2021.

  
**ISCLERIS WAGNER GONÇALVES MACHADO**

**Pregoeiro**